



**MUNICÍPIO DE ARROIO TRINTA  
ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO.**

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM  
LICITAÇÃO**

**Processo Administrativo nº:** 0116/2020 - PR

**Pregão Presencial nº:** 0038/2020 - PR

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO, COM ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART) DE CORTINA ELÉTRICA PARA O PALCO DO CENTRO DE EVENTOS MUNICIPAL.

**Recorrente:** Paiol da Luz Iluminação Técnica para Eventos Eireli.

**Recorrido:** Pregoeiro / Multiluz Persianas e Cortinas Eireli - ME.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente de maneira eletrônica, pelo endereço de e-mail do Departamento de Licitações, pela licitante **PAIOL DA LUZ ILUMINAÇÃO TÉCNICA PARA EVENTOS EIRELI**, doravante **RECORRENTE**, devidamente qualificada em sua peça inicial, com fundamento no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, por meio de seu representante legal, através dos meios regularmente previstos, em face da decisão do Pregoeiro que habilitou, e por consequência, declarou vencedora do certame a empresa **MULTILUZ PERSIANAS E CORTINAS EIRELI - ME**, doravante **RECORRIDA**.

**I – PRELIMINARMENTE**

2. Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, tanto por parte da recorrente quanto da recorrida, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e

tempestividade, com fundamento na Lei Federal nº 10.520/2002, aplicando-se subsidiariamente neste caso a Lei Federal nº 8.666/93.

## **II – DAS FORMALIDADES LEGAIS.**

Cumpridas as formalidades legais, nos termos postos, como forma de dar continuidade ao procedimento em tela, registre-se que foi dada a publicidade exigida por lei, estando o texto das razões de recurso disponível a qualquer interessado, no link: <https://www.arroiotrinta.sc.gov.br/licitacoes/index/detalhes/codMapaItem/54031/codLicitacao/172875>

## **III – DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES RECURAIS.**

A recorrente alega que, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância. Alega que, pelo fato da empresa recorrida ter apresentado um Cartão CNPJ desatualizado, isso acarreta no descumprimento do edital, e por via de consequência, na inabilitação da empresa. Para alicerçar o seu argumento, traz diversas bases jurisprudenciais.

Alega ainda que estaria sendo descumprido o princípio da legalidade, tendo em vista que a Administração se encontra estritamente vinculada às normas e condições do edital.

Alega também que houve quebra ao princípio da isonomia, pois foi concedido tratamento diferenciado em prejuízo da recorrente sem qualquer amparo legal.

A recorrida, por sua vez, apresentou contrarrazões, as quais deixo de mencionar, pois não foram relevantes para a tomada de decisão por parte deste de pregoeiro.

## **V– ANÁLISE DO MÉRITO DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES RECURSAIS.**

Trata-se de tema já pacificado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União. São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do processo licitatório. Vale dizer, em Direito, nenhum princípio é absoluto: um complementa o outro, e eles não podem ser interpretados isoladamente. De nada adiantaria um cumprimento automático



das normas do edital se isso prejudicasse a ampla concorrência e a busca pelo menor preço, que são os princípios maiores do processo licitatório. No caso em tela, o que ocorreu foi um simples vício de formalidade, que foi rapidamente sanado pelo Pregoeiro durante a sessão, sem qualquer prejuízo ao outro licitante e com benefício à Administração Pública, que poderá adquirir o item pelo menor preço.

Da mesma forma, não procede a alegação de que houve tratamento diferenciado e quebra da isonomia. Isto porque, em quase 5 anos de atuação como pregoeiro, sempre agi de forma a evitar as desclassificações das empresas, privilegiando a ampla competitividade e a melhor proposta. Não faltariam exemplos de outros pregões onde adotei conduta idêntica ou parecida e, caso fosse a empresa recorrente com um documento faltante, certamente para ela a atitude adotada seria a mesma.

O formalismo moderado se relaciona à ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no Art. 3º da Lei 8.666/93: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

*“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”*

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

*Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, **pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.** (Acórdão 119/2016-Plenário)*

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:



Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios **basilares que norteiam o procedimento licitatório**, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a *“licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”*.

Por fim, importante citar o Acórdão 937/2019 do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o qual diz, explicitamente, que inabilitar uma empresa devido ao Cartão CNPJ ter data de emissão superior a 90 dias se trata de um caso de formalismo exagerado:

*“Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Colombo. Pregão Presencial nº 33/2018. **Inabilitação sumária de licitante por apresentar cartão de CNPJ com data de expedição superior a 90 dias. Formalismo exagerado.** o responsável pela condução do certame deve promover a diligência prevista no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93 para o esclarecimento de incertezas de caráter formal. Pela procedência com emissão de recomendação”<sup>1</sup>*

A diligência com base no art. 43§3º foi exatamente a providência tomada por este pregoeiro, motivo pelo qual, não vejo motivos para reformar a decisão tomada.

<sup>1</sup> <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2019/4/pdf/00335963.pdf>

## VI – DECISÃO

Isto posto, sem nada mais a evocar, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla defesa, **CONHEÇO DO RECURSO** apresentado pela licitante **PAIOL DA LUZ ILUMINAÇÃO TÉCNICA PARA EVENTOS**, para, **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Finalmente, em respeito ao art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, **MANTENHO MINHA DECISÃO**, que declarou vencedora do certame a Multiluz Persianas e Cortinas Eireli - ME, encaminhando-a à autoridade superior, Sr. Claudio Spricigo, Exmo. Prefeito Municipal, para sua deliberação.

Após a deliberação a que se refere o parágrafo anterior, retorne o processo a este Pregoeiro para cumprimento das formalidades de publicidade previstas em lei.

Nada mais.

Arroio Trinta, SC, 16 de novembro de 2020

---

**Bruno Bertha**  
Pregoeiro  
Decreto 2003/2020



**MUNICÍPIO DE ARROIO TRINTA  
GABINETE DO PREFEITO**

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM 2ª  
INSTÂNCIA**

**Processo Administrativo nº: 0116/2020 - PR**

**Pregão Presencial nº: 0038/2020 - PR**

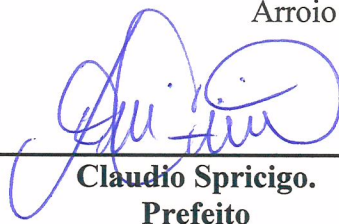
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO, COM ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART) DE CORTINA ELÉTRICA PARA O PALCO DO CENTRO DE EVENTOS MUNICIPAL.

De acordo com o § 4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93, com a Lei 10.520/02 e demais legislação aplicável, com base na análise efetuada pelo Pregoeiro deste Município, **RATIFICO** a decisão proferida e **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo impetrado pela Paiol da Luz Iluminação Técnica para Eventos Eireli,

Encaminhe-se o processo ao pregoeiro, para cumprimento das formalidades de publicidade previstas em lei.

Após, elabore-se parecer jurídico conclusivo, voltando os autos para homologação.

Arroio Trinta, 16 de novembro de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
**Claudio Spricigo.**  
Prefeito